

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 32 e 34 - Bloco C - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: upj1a4campinascv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Aos 03 de agosto de 2023, eu, Luara Alana Alves Garcia, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Campinas, Fabio Varlese Hillal

**DECISÃO**

Processo nº: **0024892-24.2020.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Cheque**  
 Requerente: **Carlos Eduardo Paes Pereira Sobrinho**  
 Requerido: **Paulo Roberto Cunha Deneno**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal

Vistos.

Os embargos de declaração perderam objeto, uma vez que a credora hipotecária cedeu seu crédito a terceiro, não tendo mais qualquer interesse jurídico no processo.

**Exclua-se do cadastro de partes Maria Cristina Affonso Ferreira e cadastre-se o cessionário Renato Ruegger Pereira de Freitas.**

O art.1.484 do CC, invocado pelo terceiro adquirente, é aplicável somente na relação jurídica entre credor e devedor hipotecário, na hipótese de eventual alienação em execução hipotecária, não se estendendo para além disso.

Assim, o contrato de cessão noticiado às fls.389/393, com posterior dação em pagamento, não desconstitui a penhora que recai sobre o imóvel, sobretudo diante da publicidade dada à constrição. Equivale a dizer, o terceiro adquiriu o bem e de forma indireta também a dívida que sobre ele recai. A única possibilidade de liberar o imóvel é pagando o débito por ele garantido.

Posto isso, com base no art.792, III, do CPC, declaro a fraude a execução na dação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 32 e 34 - Bloco C -  
Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: upj1a4campinascv@tjsp.jus.br

em pagamento noticiada, tornando-a ineficaz em relação ao exequente.

Diante da inequívoca má-fé no negócio jurídico realizado majoro para 10% a multa por litigância de má-fé aplicada ao executado.

O terceiro, que interveio no processo, também litigou de má-fé, na medida em que deduziu pretensão contra exposto texto de lei - o art.792, III, do CPC -, para obter objetivo ilegal, a saber, excluir do leilão imóvel obtido mediante fraude. Assim, aplico ao terceiro adquirente multa de 5% do valor atualizado do débito, com fundamento no art.80, I e III, c.c. art.81, *caput*, do CPC.

**Prossiga-se com o leilão. Providencie a Serventia, com urgência, a conferência do edital de fls.371/374, encaminhando-o para assinatura, se em termos.**

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**